



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



## PROCURADORIA JURÍDICA DA CAMARA MUNICIPAL

Ref. PLO-E 14/2025

Processo nº 328/2025

*Projeto de Lei Ordinária. Alteração da ementa de Lei. Supressão da palavra "especial". Autorização de abertura de crédito. Análise. Juridicidade. Iniciativa.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

### 1. Objeto da Análise

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 14, de 25 de abril de 2025, de iniciativa da Prefeita Municipal, que visa alterar a ementa da Lei Ordinária n.º 2.197, de 24 de abril de 2025. A alteração proposta consiste na supressão do adjetivo "especial" da ementa, que passará a dispor sobre a autorização para abertura de crédito na Fonte de Recurso n.º 2.660, conforme justificativa apresentada pela Chefia do Poder Executivo.

### 2. Fundamentação Jurídica

#### 2.1. Adequação da Modalidade Legislativa:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



A proposição legislativa em apreço tramita sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, instrumento normativo adequado para a matéria em questão. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e a Lei Orgânica do Município (LOM) estabelecem as matérias reservadas à Lei Complementar, não se enquadrando a alteração de ementa de lei ordinária nesse rol taxativo. Portanto, a escolha da Lei Ordinária como veículo normativo mostra-se tecnicamente correta.

### 2.2. Análise da Iniciativa Legislativa:

A iniciativa para a proposição de leis que versem sobre matéria orçamentária e autorização para abertura de créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expresso no art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal (LOM):

*"Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."*

Tal prerrogativa decorre da necessidade de o Poder Executivo, responsável pela gestão das finanças públicas, ter a iniciativa legislativa sobre matérias que impactam diretamente o orçamento municipal. A proposição em análise, ao buscar alterar a ementa de lei que autoriza a abertura de crédito adicional, insere-se inequivocamente na competência privativa do Prefeito, estando, portanto, formalmente em consonância com a LOM.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



### 2.3. Crédito Adicional e a Lei nº 4.320/64:

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seu art. 42 a necessidade de autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares ou especiais:

*"Art. 42 - Os créditos suplementares ou especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo."*

A alteração da ementa da Lei Ordinária nº 2.197/2025, que originalmente autorizou a abertura de crédito, não exime a necessidade de observância dos requisitos legais para a sua efetiva implementação. A correção da ementa, com a supressão do termo "especial", visa adequar a descrição da lei à sua real finalidade, qual seja, autorizar a abertura de crédito na Fonte de Recurso especificada.

Como estabelecido na Lei Federal n.º 4.320/64, art. 42, para abrir-se o crédito no orçamento é necessária a autorização legislativa, o que se busca com a presente proposta.

### 3. Considerações Adicionais

A alteração da ementa de uma lei, embora pareça um procedimento meramente formal, é de suma importância para garantir a clareza e precisão da norma jurídica. A ementa, como síntese do conteúdo da lei, deve refletir com fidelidade o seu objeto, facilitando a sua interpretação e aplicação. A correção proposta, ao suprimir o termo "especial" da ementa, alinha a descrição da lei com a sua real finalidade, evitando interpretações equivocadas e garantindo a segurança jurídica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000  
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



### 4. Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei Ordinária n.º 14/2025, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Não se vislumbram, *data venia*, óbices que impeçam o seu prosseguimento. Recomenda-se, portanto, a sua submissão às Comissões temáticas competentes para análise de mérito e, posteriormente, a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 12 de maio de 2025.

Diego Gonçalves Marques Rezende

OAB/MG 218.778